



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/06/2021

DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 63/21** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, DUDA HIDALGO, FRANÇA, RAMON TODAS AS VOZES - DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS.
Maioria simples
Substitutivo
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 152/21** - IGOR OLIVEIRA - DISPÕE QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS ARQUEM COM A DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO, NA FORMA QUE MENCIONA.
Maioria simples
1 Emenda
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 153/21** - MARCOS PAPA - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/21** - ALESSANDRO MARACA - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO SENHOR RAFAEL SANTANA FRANÇA, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria qualificada - 2/3
- 5 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/21** - RENATO ZUCOLOTO - DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE 120 (CENTO E VINTE) PARA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) MESES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 669/2021/35
Data: 23/03/2021 Horário: 13:31
LEG - PL 63/2021

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>63</u></p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 23 MAR 2021 de</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidência</p>
	<p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS.</p>

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Durante os efeitos do estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;
- II - Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - Medidas extrajudiciais;
- IV - Autotutela;
- V - Denúncia vazia em locação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 3/35

Estado de São Paulo

Art. 2º. A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante os Estados de Calamidade Pública, buscando:

- I - Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - Proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - Privacidade, segurança e proteção contra à violência.

Art. 3º. Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante o período de Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões ___ de Março de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



DUDA HIDALGO - Vereadora PT



RAMON TODAS AS VOZES

VEREADOR FRANÇA



JUSTIFICATIVA

Desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus no Brasil estamos oficialmente no Estado de Calamidade Pública. Em nível nacional o Estado de Calamidade Pública foi decretado, mediante ação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020 e em nível municipal pelo Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020. O Estado de Calamidade Pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso que exista pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais. No Brasil, essa é uma prerrogativa reservada para o poder executivo nas esferas estadual e municipal. Ou seja, governadores e prefeitos podem decretar Estado de Calamidade Pública enquanto a esfera federal pode decretar apenas os Estados de Exceção que podem ser dois tipos: o estado de defesa e o estado de sítio. Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto, no inciso XXVIII do artigo 4º, compete ao Município de Ribeirão Preto “planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas”. Portanto, é de competência do Município de Ribeirão Preto dos poderes Executivo e Legislativo planejar e promover a defesa permanente de seus habitantes contra calamidades públicas.

Esta Proposta de Lei visa planejar e promover a defesa dos seus habitantes, notadamente os habitantes de baixa renda, em situações de Calamidade Pública na questão do Direito à Moradia e Direito à Segurança Sanitária. A cidade de Ribeirão Preto possui 87 Assentamentos Precários segundo dados do PLHIS 2021, compondo um total de 9.734 domicílios nessa situação com, aproximadamente, 40 mil pessoas vivendo nessas condições de falta de moradia. A grande maioria dos Assentamentos Precários se encontra em áreas públicas e uma pequena parcela em áreas particulares. Na situação de Estado de Calamidade Pública que Ribeirão Preto atravessa, causado pela pandemia do Novo Coronavírus, a questão da moradia se tornou ainda mais grave, porque as recomendações de todos os órgãos de saúde e prevenção de disseminação de doenças é de que os cidadãos permaneçam em suas casas, na forma de quarentenas. Recomendar às famílias de baixa renda para permanecerem em suas casas em um cenário de precariedade de moradias, com problemas sanitários e de coleta de esgoto, e em momentos de reintegrações de posse e despejo é uma recomendação sem efeito



na realidade. Somada à questão apresentada de famílias morando em condições precárias, presenciemos o Poder Executivo Municipal providenciando Reintegrações de Posse durante a Pandemia do Novo Coronavírus, como foi feito na Comunidade da Mangueira¹.

Em 08/03/2021 (TJSP, Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000, Relator: MARREY UINT, D.J. 22.04.2020) foi publicado a seguinte decisão relativa à moradores de comunidade da zona norte no município de Ribeirão Preto:

Fls. 41/63 - Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países, bem como considerando que a efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, defiro em parte o pedido e suspendo a ordem de reintegração de posse, que tornará a produzir efeitos oportunamente. É que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia, bem como não tem urgência de ser exercido agora, posto que a área invadida tem destinação para sistema de recreio. Corroborando o entendimento: Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido."

No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto "Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere

¹ Ver reportagem no site LabCidades sobre a atuação do poder público na época da pandemia: <http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>



No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.”

Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020. Por isso, é oportuno a propositura de lei local. Importante destacar que no estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública. O mérito da ação ainda não foi julgado.

Neste sentido, o objetivo dessa proposição legal é promover a defesa à vida de famílias de baixa renda que ficaram com suas situações agravadas em Estados de Calamidade Públicas decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus. Desprover uma família de baixa renda de sua moradia, em uma situação de pandemia e risco de vida, com agravamento da crise econômica é uma ação desumanizadora que poderá trazer risco de morte aos cidadãos e famílias mais necessitadas e impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus — ficar em casa. Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do mandato Ramon Todas as Vozes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 7/35

Estado de São Paulo

Sala das Sessões ____ de Março de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



Duda Hidalgo

DUDA HIDALGO - Vereadora PT



Ramon F. Faustino

RAMON TODAS AS VOZES

[Signature]

VEREADOR FRANÇA

Fontes:

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

BRASIL. Lei N° 12.340 de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm

BRASIL. Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 8/35

Estado de São Paulo

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm

RIBEIRÃO PRETO. Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto
http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei_organica.pdf

RIBEIRÃO PRETO. ANEXO I Parte integrante da Lei Complementar no 3.052/2020 que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e o PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (Ribeirão Preto 2020-2029). Publicado no Diário Oficial Municipal no dia 11 de janeiro de 2021.

RIBEIRÃO PRETO. Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Municipal no dia 23 de março de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento CSM Nº 2.545/2020 disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ProvimentoCSM2554-20-1.pdf>

LabCidade. Como tem sido a atuação do poder público para a garantia do direito à moradia durante a pandemia em Ribeirão Preto?
<http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandema-em-ribeirao-preto/>

ACidadeON. Moradores de favela temem deixar área durante pandemia. Justiça autorizou realização de levantamento topográfico na favela da Locomotiva, na zona norte de Ribeirão Preto, para reintegração de posse.
<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT,0,0,1504971,moradores+de+favela+em+ribeirao+temem+deixar+area+durante+pandemia.aspx>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

7
fis. 9/35

REQUERIMENTO

Nº 003072

DESPACHO

APROVADO
20 ABR 2021
Rib. Preto, de.....

EMENTA: Requer Urgência para o Substitutivo nº1 do Projeto de Lei Nº 63/2021 que DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19)

SENHOR PRESIDENTE

Considerando a necessidade de premente aprovação desta propositura, face ao interesse público;

Considerando o Art. 147, inciso II da Resolução Nº174/2015 - Regimento Interno, desta Casa;

Considerando que, caso não seja aprovada a devida urgência, famílias de baixa renda poderão ficar desalojadas no momento de agravamento da pandemia do Novo Coronavírus;

REQUEREMOS na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para a proposição Substitutivo Nº 1 do Projeto de Lei Nº 63 de 2021.

Ementa da proposição Projeto de Lei: Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19)

Sala das Sessões 19 de Abrial de 2021


COLETIVO POPULAR JUDETI
ZILLI


RAMON TODAS AS VOZES


DUDA HIDALGO - Vereadora PT


VEREADOR FRANÇA









JUSTIFICATIVA

Estimados membros dessa Casa e Excelentíssimo Senhor presidente, solicitamos Urgência Especial para o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63 de 2021 intitulado Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus.

A Urgência Especial do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Nº63/2021 se justifica por conta da gravidade da pandemia do Novo Coronavírus que estamos atravessando. É sabido que as medidas eficazes e cientificamente comprovadas para a contenção da disseminação do vírus estão relacionadas à prática do isolamento social e hábitos de higiene. Contudo, temos em Ribeirão Preto uma situação habitacional onde existem 87 assentamentos precários (favelas) com população de mais de 40 mil pessoas, segundo dados do PLHIS 2021 e vários assentamentos precários estão em processo de Reintegração de Posse, o que poderia levar famílias de baixa renda ao despejo e a situações de agravamento de vulnerabilidades sociais. Famílias despejadas de seus lares estarão mais propícias a contrair o novo Coronavírus por não praticarem o Isolamento Social e não conseguirem desenvolver seus hábitos de higiene pessoal de modo adequado. Em um cenário de empobrecimento da população, no qual o governo federal, estadual e municipal não desenvolveram mecanismos de assistência social e assistência econômica satisfatórios, continuar com ações de Reintegrações de Posse que desalojam famílias pobres é aumentar a gravidade da situação da pandemia que atravessamos e piorar a calamidade pública que nos encontramos. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Preto a urgência especial é requerida quando a proposição legal versa sobre questões de extrema gravidade, como é o PL Nº 63 de 2021 em relação a calamidade pública: *Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando: II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;*

Outro aspecto importante que o PL Nº 63 de 2021 dispõe trata sobre a segurança jurídica a respeito das decisões do Judiciário sobre processos de Reintegração de Posse no município. No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). O presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “*Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.*” Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020 mesmo que a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus tenha se agravado. Por isso, é oportuno a propositura de lei local para orientar as decisões jurídicas em relação ao município. Importante destacar que no



estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do Mandato Ramon Todas as Vozes. Cordialmente solicitamos aos nobres membros desta Casa atenção a este pedido de Urgência Especial.

Em anexo: Substitutivo N° 1 do PL N° 63 de 2021

Sala das Sessões 19 de Abril de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



DUDA HIDALGO - Vereadora PT



RAMON TODAS AS VOZES

VEREADOR FRANÇA



REQUERIMENTO

Nº 004238

SENHOR PRESIDENTE

Reiteramos o requerimento à V.S.^a de acordo o Capítulo V - Da Tramitação das Proposições, Art.148 inciso 1º e Art.150 do Regimento Interno.

Considerando a necessidade de premente aprovação desta propositura, face ao interesse público;


Considerando o Art. 147, inciso II da Resolução Nº174/2015 - Regimento Interno, desta Casa;

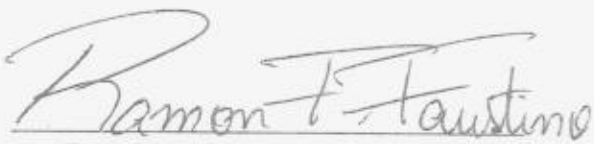
Considerando que, caso não seja aprovada a devida urgência, famílias de baixa renda poderão ficar desalojadas no momento de agravamento da pandemia do Novo Coronavírus;

REQUEREMOS na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para a proposição Substitutivo Nº 1 do Projeto de Lei Nº 63 de 2021.

Ementa da proposição Projeto de Lei: Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19)

Sala das Sessões 9 de JUNHO de 2021


COLETIVO POPULAR JUDETI
ZILLI


RAMON TODAS AS VOZES


DUDA HIDALGO - Vereadora PT


VEREADOR FRANCA



JUSTIFICATIVA

Estimados membros dessa Casa e Excelentíssimo Senhor presidente, solicitamos Urgência Especial para o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63 de 2021 intitulado Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus.

A Urgência Especial do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Nº63/2021 se justifica por conta da gravidade da pandemia do Novo Coronavírus que estamos atravessando. É sabido que as medidas eficazes e cientificamente comprovadas para a contenção da disseminação do vírus estão relacionadas à prática do isolamento social e hábitos de higiene. Contudo, temos em Ribeirão Preto uma situação habitacional onde existem 87 assentamentos precários (favelas) com população de mais de 40 mil pessoas, segundo dados do PLHIS 2021 e vários assentamentos precários estão em processo de Reintegração de Posse, o que poderia levar famílias de baixa renda ao despejo e a situações de agravamento de vulnerabilidades sociais. Famílias despejadas de seus lares estarão mais propícias a contrair o novo Coronavírus por não praticarem o Isolamento Social e não conseguirem desenvolver seus hábitos de higiene pessoal de modo adequado. Em um cenário de empobrecimento da população, no qual o governo federal, estadual e municipal não desenvolveram mecanismos de assistência social e assistência econômica satisfatórios, continuar com ações de Reintegrações de Posse que desalojam famílias pobres é aumentar a gravidade da situação da pandemia que atravessamos e piorar a calamidade público que nos encontramos. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Preto a urgência especial é requerida quando a proposição legal versa sobre questões de extrema gravidade, como é o PL Nº 63 de 2021 em relação a calamidade pública: *Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando: II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;*

Outro aspecto importante que o PL Nº 63 de 2021 dispõe trata sobre a segurança jurídica a respeito das decisões do Judiciário sobre processos de Reintegração de Posse no município. No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). O presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto "*Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.*" Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020 mesmo que a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus tenha se agravado. Por isso, é oportuno a propositura de lei local para orientar as decisões jurídicas em relação ao município. Importante destacar que no



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 14/35

estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do Mandato Ramon Todas as Vozes. Cordialmente solicitamos aos nobres membros desta Casa atenção a este pedido de Urgência Especial.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



DUDA HIDALGO - Vereadora PT



RAMON TODAS AS VOZES

VEREADOR FRANÇA



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 63/2021 Nº _____	<u>DESPACHO</u>
	EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19)

Art. 1º. Durante os efeitos do estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de mandados judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória de assentamento precário;
- II - Desocupações, retomadas administrativas, impedimento de invasão e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - Medidas extrajudiciais;
- IV - Autotutela;

Parágrafo segundo – a suspensão estabelecida no parágrafo primeiro aplica-se a todas às áreas públicas, independentemente se a área ocupada foi objeto de reintegração de posse em momento anterior.

Art. 2º. A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias desabrigadas, bem como a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 16/35

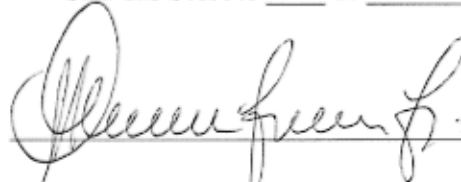
Estado de São Paulo


proteção do direito à moradia adequada e segura durante os Estados de Calamidade Pública, buscando:

- I - Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - Proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - Privacidade, segurança e proteção contra à violência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

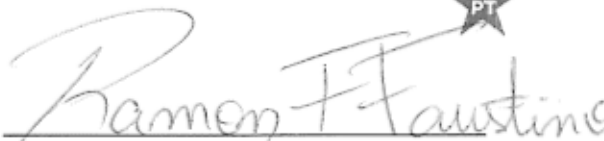
Sala das Sessões ____ de ____ de 2021



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI 



BUDA HIDALGO - Vereadora PT 



RAMON TODAS AS VOZES



VEREADOR FRANÇA



JUSTIFICATIVA

Desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus no Brasil estamos oficialmente no Estado de Calamidade Pública. Em nível nacional o Estado de Calamidade Pública foi decretado, mediante ação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020, e em nível municipal pelo Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020. O Estado de Calamidade Pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso que exista pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

No Brasil, essa é uma prerrogativa reservada para o poder executivo nas esferas estadual e municipal. Ou seja, governadores e prefeitos podem decretar Estado de Calamidade Pública enquanto a esfera federal pode decretar apenas os Estados de Exceção que podem ser dois tipos: o estado de defesa e o estado de sítio. Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto, no inciso XXVIII do artigo 4º, compete ao Município de Ribeirão Preto “planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas”. Portanto, é de competência do Município de Ribeirão Preto dos poderes Executivo e Legislativo planejar e promover a defesa permanente de seus habitantes contra calamidades públicas.

Esta Proposta de Lei visa planejar e promover a defesa dos seus habitantes, notadamente os habitantes de baixa renda, em situações de Calamidade Pública na questão do Direito à Moradia e Direito à Segurança Sanitária. A cidade de Ribeirão Preto possui 87 Assentamentos Precários segundo dados do PLHIS 2020, compondo um total de 9.734 domicílios nessa situação com, aproximadamente, 40 mil pessoas vivendo nessas condições de falta de moradia. A grande maioria dos Assentamentos Precários se encontra em áreas públicas e uma pequena parcela em áreas particulares.

Na situação de Estado de Calamidade Pública que Ribeirão Preto atravessa, causado pela pandemia do Novo Coronavírus, a questão da moradia se tornou ainda mais grave, porque as recomendações de todos os órgãos de saúde e prevenção de disseminação de doenças é de que os cidadãos permaneçam em suas casas, na forma de quarentenas. Recomendar às famílias de baixa renda para permanecerem em suas casas em um cenário de precariedade de moradias, com problemas sanitários e de coleta de esgoto, e falta de moradias



é uma recomendação sem efeito na realidade. Somada à questão apresentada de famílias morando em condições precárias, presenciamos o Poder Executivo Municipal providenciando Reintegrações de Posse durante a Pandemia do Novo Coronavírus, como foi feito na Comunidade da Mangueira¹. Durante os anos de 2019 e 2020 a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP foi acionada para acompanhar diversas ações da prefeitura visando a desocupação de comunidades.

Uma das grandes dificuldades encontradas estava em negociar a permanência das famílias pois a fiscalização entendia que se tratava de áreas não ocupadas, mas em processo de ocupação ou em processo de construção das moradias, pelo fato de os barracos estarem inacabados e na visão deles inabitáveis. Entretanto, algumas construções consideradas inabitáveis e, logo teriam que ser demolidas, eram habitadas por famílias.

Para exemplificar esse lamentável critério utilizado pela fiscalização, alguns barracos não estavam totalmente cobertos por lajes (possuíam teto em apenas uma parte e não na totalidade do espaço) em outros, as paredes não estavam completamente levantadas, porém, era suficiente para as famílias viverem no local.

A fiscalização entendia que estava em processo de construção e derrubavam com a justificativa de “impedimento de nova invasão” realizando assim a “retomada administrativa”.

Esse posicionamento da fiscalização fica bem claro nestas duas reportagens:

<https://globoplay.globo.com/v/8587288/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=957146154745660>

O projeto visa garantir que a administração pública não utilize ação judicial ou administrativa anterior, que permitia a reintegração de posse no mesmo local para legitimar as desocupações.

¹ Ver reportagem no site LabCidades sobre a atuação do poder público na época da pandemia: <http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 19/35

Estado de São Paulo

Para exemplificar, é entendimento da fiscalização pública que em locais onde ocorreu uma reintegração de posse, legitimada principalmente por decisão judicial, a administração pública poderia realizar a retomada independente de nova ação ou decisão judicial.

Tal entendimento fica nítido nesta reportagem:

<https://www.facebook.com/watch/?v=9571461547456660>.

Em 08/03/2021 (TJSP, Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000, Relator: MARREY UINT, D.J. 22.04.2020) foi publicado a seguinte decisão relativa à moradores de comunidade da zona norte no município de Ribeirão Preto:

Fls. 41/63 - Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países, bem como considerando que a efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, defiro em parte o pedido e suspendo a ordem de reintegração de posse, que tornará a produzir efeitos oportunamente. É que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia, bem como não tem urgência de ser exercido agora, posto que a área invadida tem destinação para sistema de recreio. Corroborando o entendimento: Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido."

No dia 10 de junho de 2.020 o Presidente da República sancionou a Lei nº



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 20/35

Estado de São Paulo

14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.”

Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020. Por isso, é oportuno a propositura de lei local. Importante destacar que no estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União.

Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública. O mérito da ação ainda não foi julgado. Neste sentido, o objetivo dessa proposição legal é promover a defesa à vida de famílias de baixa renda que ficaram com suas situações agravadas em Estados de Calamidade Públicas, por meio da proibição de despejos de suas moradias enquanto perdurarem os Estados de Calamidade Pública. Desprover uma família de baixa renda de sua moradia, em uma situação de pandemia e risco de vida, com agravamento da crise econômica é uma ação desumanizadora que poderá trazer risco de morte aos cidadãos e famílias mais necessitadas e impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus — ficar em casa.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2021



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



DUDA HIDALGO - Vereadora PT



RAMON TODAS AS VOZES

VEREADOR FRANÇA

Fontes:

- BRASIL. Constituição Federal de 1988.
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf
- BRASIL. Lei N° 12.340 de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm
- BRASIL. Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm

- BRASIL. Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm

- RIBEIRÃO PRETO. Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei_organica.pdf

- RIBEIRÃO PRETO. ANEXO I Parte integrante da Lei Complementar no 3.052/2020 que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e o PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (Ribeirão Preto 2020-2029). Publicado no Diário Oficial Municipal no dia 11 de janeiro de 2021.

- RIBEIRÃO PRETO. Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Municipal no dia 23 de março de 2020.

- LabCidade. Como tem sido a atuação do poder público para a garantia do direito à moradia durante a pandemia em Ribeirão Preto?

<http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>

- <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/09/relator-de-moradia-da-onu-pede-que-brasil-pare-com-despejos-e-remocoes>

- <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/sem-medidas-institucionais-para-evitar-despejos-estado-brasileiro-expoe-familias-de-todo-pais-a-covid/23416>

- <http://ocalcadoo.blogspot.com/2020/06/em-oficio-direcionado-todos-os-casos.html?m=1>

- ACidadeON. Moradores de favela temem deixar área durante pandemia. Justiça autorizou realização de levantamento topográfico na favela da Locomotiva, na zona norte de Ribeirão Preto, para reintegração de posse.

https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT.0.0.1504971_moradores+de+favela+em+ribeirao+temem+deixar+area+durante+pandemia.aspx

<https://globoplay.globo.com/v/8587288/>

e

<https://www.facebook.com/watch/?v=957146154745660>



PROJETO DE LEI

Nº 152

DESPACHO

EM PAUTA PARA TRATAMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 15 JUN 2021 de

EMENTA: DISPÕE QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Senhor Presidente,


Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2021


IGOR OLIVEIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente, como vimos na semana passada na zona norte em Ribeirão Preto, onde um cão da raça Pastor Alemão foi agredido a barachada por diversas vezes. O Vídeo viralizou no município e o autor foi preso, Tivemos também o caso de mais de 200 cães que sofriam maus-tratos em uma residência no Jardim Califórnia. Mais de 80 filhotes foram resgatados e aguardam adoção.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito.

O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 152/2021, QUE
“DISPÕE QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE
MAUS-TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO
ANIMAL AGREDIDO, NA FORMA QUE MENCIONA”

Na forma do art. 118, § 4º do Regimento Interno, apresentamos esta emenda para **acrescentar** o art. 3º ao Projeto de Lei nº. 152/2021, de nossa autoria, renumerando as demais, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O auto de infração deve ser acompanhado de cópia ou de qualquer documento que comprove a instauração de inquérito policial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.


IGOR OLIVEIRA
- Vereador - MDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

153

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2801/2021
Data: 15/06/2021 Horário: 16:28
LEG - PL 153/2021

PROJETO DE
LEI

Nº

153

IMPACTA PARA RECIBO DE DESPACHOS
Rid. Preto, 15 JUN 2021 de

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção individual PFF-2 ou N-95, cuja especificação microbiológica tenha certificação por institutos de regulamentação, como INMETRO, por todos aqueles que exerçam a função de atendimento ao público, não podendo conter válvulas de respiração que protegem apenas o usuário.

Parágrafo primeiro: O uso compulsório do EPI, descrito no *caput* deste artigo, atinge a totalidade dos serviços com atendimento presencial no Município de Ribeirão Preto, independente de sua natureza essencial ou não, ou das fases de restrição da pandemia em que o Município esteja inserido.

Parágrafo segundo: Por atendimento ao público, entendem-se as atividades que tenham contato direto com o consumidor, como, frentistas de postos de combustíveis, caixas de supermercado, atendimento em balcões de estabelecimentos de qualquer natureza ou cuja atividade impeça o livre distanciamento social, como no interior de veículos automotivos, ficando claro que rol ora elencado tem caráter meramente exemplificativo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


fls. 27/35

Art. 2º O uso de máscaras de tecidos convencionais ou fora das especificações constantes nessa Lei sujeitará o estabelecimento comercial, indivíduo ou prestador de serviço, às sanções previstas na Lei Complementar n.º 2.963, de 09 de maio de 2019, que instituiu o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, ou da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, cuja sanção será aplicada pelo agente sanitário com autoridade delegada, seguindo os critérios legais cabíveis.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá promover denúncia pelo descumprimento desta Lei à autoridade competente.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e promoverá seus efeitos jurídicos enquanto perdurar a determinação contida no Decreto Estadual n.º 64.959.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.


MARCOS PAPA
Vereador (CID)

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 2020 já se tem comprovação de que o Sars-Cov-2, vírus causador da Covid-19, é transmitido principalmente através de aerossóis, isto é, partículas microscópicas que podem conter o vírus e que são capazes de permanecer em suspensão no ar por até três horas¹²³.

Em vista dessa descoberta, desde outubro de 2020 especialistas do mundo inteiro vêm reforçando a necessidade em se priorizar protocolos de prevenção que impeçam a infecção por essa via de transmissão, sendo eles em ordem de prioridade: adoção de máscaras melhores, promover ventilação, praticar distanciamento.

Nesse sentido, o que vem sendo recomendado pela comunidade científica é que em situações classificadas como de alto risco⁴ seja adotado o uso de respiradores conhecidos como PFF2 (sigla para protetor facial filtrante – tipo 2) não valvulado⁵, que são respiradores de padrão similar aos classificados como N95 nos Estados Unidos e FFP2 na Europa. Esses Equipamentos de Proteção Individual (EPI) se diferenciam das máscaras comuns por oferecerem um sistema de dupla filtragem: um mecânico, que “segura” as partículas maiores na trama do protetor e outro eletrostática, que “atrai” partículas potencialmente infectantes através da eletricidade. Além disso, sua estrutura, com clipe nasal e elásticos que prendem por trás da cabeça (ao invés de prender por trás das orelhas) usualmente reguláveis, permitem que esses respiradores, quando corretamente ajustados à fase do usuário, filtrem até 95% de partículas infectantes⁶⁷⁸.

¹24 julho 2020 **Particulatesizesofinfectiousaerosols: implications for infectioncontrol**[https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600\(20\)30323-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600(20)30323-4/fulltext)

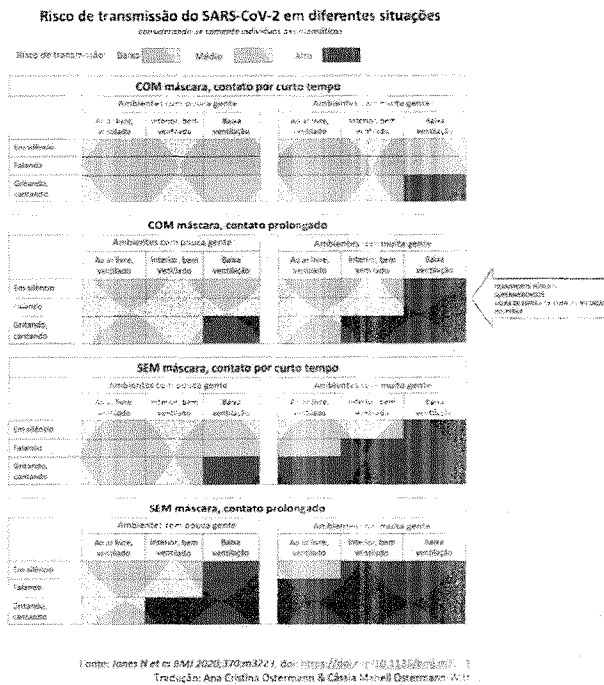
Revisão sobre transmissão de tuberculose via aerossol e possível correlação de contágio.

² 7 agosto 2020 **Aerosoltransmissionof SARS-CoV-2? Evidence, preventionandcontrol**
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7413047/>

Durante esse tempo, agências governamentais vêm instruindo a comunidade sobre a lavagem das mãos e medidas de distanciamento físico. No entanto, não há acordo sobre o papel da transmissão por aerossol para SARS-CoV-2. Para tanto, nosso objetivo foi revisar as evidências da transmissão do SARS-CoV-2 por aerossóis. Vários estudos apóiam que a transmissão por aerossol de SARS-CoV-2 é plausível, e o escore de plausibilidade (peso da evidência combinada) é 8 em 9. Estratégias de controle preventivo devem considerar a transmissão por aerossol para mitigação eficaz de SARS-CoV-2.

³ 17 outubro 2020 **MinimumSizesofRespiratoryParticles Carrying SARS-CoV-2 andthePossibilityofAerosol Generation**<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7579175/>

Estudo que calcula e elucida o tamanho mínimo das partículas respiratórias de SARS-CoV-2 e avalia seu potencial de geração de aerossol.



4

5 3 setembro 2020 **Por que máscaras com válvula não são recomendadas contra covid-19?**
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54020395>

Fernando Simón, diretor do Centro de Coordenação de Alertas e Emergências de Saúde (CCAES) e porta-voz do Ministério da Saúde da Espanha, chamou esses tipos de máscaras de "egoístas", justamente porque só protegem a pessoa que está usando o equipamento.

6 26 janeiro 2021 **Some European Countries Move To Require Medical-Grade Masks In Public**
<https://www.npr.org/sections/coronavirus-live-updates/2021/01/26/960893423/some-european-countries-move-to-require-medical-grade-masks-in-public>

Na Alemanha, os governos federal e estadual introduziram medidas na semana passada tornando as máscaras médicas - identificadas como máscaras cirúrgicas ou máscaras KN95 ou FFP2 - obrigatórias em lojas e no transporte público.

7 30 janeiro 2021 **Will N95 Face Masks Be Necessary With More Transmissible Covid-19 Coronavirus Variants**
<https://www.forbes.com/sites/brucelee/2021/01/30/will-n95-face-masks-be-necessary-with-more-transmissible-covid-19-coronavirus-variants/?sh=3cd1c861366e>

8 27 abril 2021 **Em Barcelona, show com 5 mil pessoas não apresentou sinais de contágio**
<https://veja.abril.com.br/cultura/em-barcelona-show-com-5-mil-pessoas-nao-apresentou-sinais-de-contagio/>

Em Barcelona, na Espanha, um show-teste com 5.000 pessoas não apresentou nenhum sinal de contágio de Covid-19. Sem necessidade de distanciamento social, todos os espectadores foram submetidos a testes de antígenos antes e depois do show, e tiveram de usar máscaras do tipo PFF2 enquanto ocupavam a casa de concertos Palau Sant Jordi.

SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
 Em seguida às Comissões de:
 Ribeirão Preto, 15 JUN. 2021
 PRESIDENTE

CERTIDÃO
 CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
 PUBLICADO EM 15 JUN. 2021 DE
 RIBEIRÃO PRETO DE
 COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo

Nº 12

DESPACHO

EM FOLHA PARA REGISTRO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 ABR 2021 de

EMENTA:

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO À RAFAEL SANTANA FRANÇA, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Fica pelo presente Decreto Legislativo, concedido à **RAFAEL SANTANA FRANÇA**, o título de Cidadão Ribeirão-pretano, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

ARTIGO 2º – A Láurea de que trata o Artigo anterior será outorgada em Sessão Solene, a ser designada oportunamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021.

Alessandro Maraca

Vereador

Justificativa:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa

Rafael Santana França, ou simplesmente, **Rafa Santana**, nascido em 22 de julho de 1985, na cidade de Salvador/BA, além de gestor de condomínios, é Dj e Produtor Artístico, Locutor e Apresentador de Shows e Eventos.

Rafa Santana é Representante da Empresa Santana Gestão Condominial, e em parceria com sua esposa Thais, há muitos anos organizam ações sociais e beneficentes nas comunidades de Ribeirão Preto.

Pioneiro ao lançar a primeira rádio online em nossa cidade, é também Digital Influencer no Canal Rafa Santana no Youtube com a coluna Papo Diferente.

Desta forma, pedimos aos nobres pares o acolhimento do presente Projeto de Decreto Legislativo, com a justa concessão da nobre láurea ao homenageado.

Alessandro Maraca
Vereador



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Rua Lafaiete, 1000 – CEP: 14015-080 – Tel.: (16) 3977-5700

Certidão nº. 2021/100869

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Mateus Felipe Moretti Alvarenga, chefe da Divisão de Certidões, Microfilmagem e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações contidas em nossos bancos de dados e arquivos do sistema CONSIST-AM, quanto a Tributos Mobiliários – ISS não consta débito até a presente data. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU não consta débito de titularidade do requerente ou compromissados ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrativos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Protocolo nº: 2021/100869

Nome: RAFAEL SANTANA FRANÇA

Endereço: AV. ANTONIA MUGNATTO MARINCEK, Nº 2205, BLOCO B5, APTO 14 – JARDIM FLORESTAN FERNANDES.

CPF nº: 343.031.658-83

RG nº: 48.521.391-6

Certidão válida por 180 dias.

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Esta Certidão só terá validade com as assinaturas digitais à direita deste documento.

O referido é verdade

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2021.

VISTO

MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA

Chefe da Divisão de Certidões,
Microfilmagem e Cobrança

ROSEMEIRE BUOSI

Diretora do Departamento da
Contadoria Geral

CND 2021-100869

Lei Complementar nº1428, art.261 de 27/12/2002, CTM

Digitado por: Mateus Felipe Moretti Alvarenga.

Conferido por: Karina Lascala Canal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto 33/35



Protocolo Geral nº 2598/2021
Data: 01/06/2021 Horário: 15:29
LEG - PLC 45/2021

<p align="center"><u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</u></p> <p align="center">45</p>	<p align="center"><u>DESPACHO</u></p> <p>EM Pauta para recebimento de emendas Rib. Preto, 01 JUN 2021 de _____</p> <p align="center"><i>[Handwritten Signature]</i></p>
<p>Nº</p>	<p align="center"><u>EMENTA</u></p> <p>Dispõe sobre o aumento do prazo para pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores públicos de 120 (cento e vinte) para 144 (cento e quarenta e quatro) meses, e dá outras providências.</p>

SENHOR PRESIDENTE,

Submeto à consideração da Casa o presente Projeto de Lei Complementar:

ART. 1º - Fica o servidor público do município de Ribeirão Preto autorizado a pagar os empréstimos realizados na forma de consignados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§1º - o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação;

§2º - o prazo para pagamento de novos empréstimos não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§3º - o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação.

[Handwritten mark]



ART. 2º - Até 31 de Dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação para os servidores públicos municipais nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal 14.131 de 30 de Março de 2021, bem como em outras leis que vierem a sucedê-la no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

ART. 3º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) nas Legislações, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO

Vereador



JUSTIFICATIVA

Impera ressaltar que os impactos da pandemia de coronavírus não devem se limitar à saúde. A crise, que se alastra em nível global, tende a causar um forte baque na economia dos países. Tentando minimizar os impactos desse problema sobre as famílias brasileiras, o projeto em tela pretende ampliar o prazo para pagamento das operações de crédito pessoais.

Dentre as inúmeras medidas observou-se a sanção da Lei Federal que aumentou em 5% o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro, referida norma federal – Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 — autorizou com que os demais entes da federação possam fazer o mesmo em prol dos seus servidores.

Sendo assim, vislumbra-se melhor acerto que seja possível então a realização do pagamento destes empréstimos realizados pelos servidores públicos em prazo superior aos antes 120 (cento e vinte) meses; passando, portanto, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, vez que, aceito este prazo por algumas instituições financeiras; à exemplo, o Banco Santander.

Além de possibilitar que os servidores tenham essa possibilidade de escolha, ressaltamos que o aumento do crédito – inicialmente aprovado –, bem como do prazo para pagamento do mesmo, beneficiará inúmeros setores da economia local pela consequência de injeção de recursos. De igual modo, haverá repercussão na manutenção dos empregos locais.

Dessa forma, a aprovação da matéria é importante como medida de urgência a fim de que se minimize os impactos econômicos consequentes das restrições impostas pela pandemia da Covid-19.